TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	158405/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ADVOGADO PROCURADOR:	BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1074/22 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Acórdão nº 346/22-S1C. Erro material inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Goes dos Santos às peças 63-65 e 66-67, em face do Acórdão nº 346/22-S1C[1], que, à unanimidade[2], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 716833/16, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação e c) pagamento a maior pelos serviços contratados, com imposição de reparação de dano e aplicação de multas.

Alega o embargante que a decisão padece de erro material, visto que o município não possuía nenhum servidor público efetivo no departamento jurídico,

[1] Peça 61.
[2] Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ3E.Z

tratando-se, portanto, de uma situação excepcional capaz de justificar a contratação de serviços terceirizados temporários, nos termos da decisão proferida no Processo nº 986920/16, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos para corrigir o vício apontado, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Conforme Despacho nº 357/22-GCILB[3], os embargos apresentados às peças 63-65 foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, ao passo que os manejados às peças 66-67 deixaram de ser recebidos, em virtude do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos opostos às peças 63-65.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
> *I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
> *II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."*

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material."*

No caso dos autos, os embargos não apontaram nenhum vício relacionado a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

[3] Peça 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ3E.Z

Quanto ao suposto erro material, assevera o embargante que a municipalidade não possuía servidor com falta de experiência na prestação dos serviços contratados, pois, na realidade, não havia nenhum servidor efetivo no departamento jurídico. Defende, destarte, tratar-se de situação excepcional capaz de justificar a contratação de serviços terceirizados temporários, nos termos da decisão proferida no Processo nº 986920/16[4], requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Cabe ressaltar que ocorre erro material quando a manifestação expressa na decisão destoa, de forma perceptível, da convicção do julgador.

Nesse sentido:

> *"É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos."*[5]

> *"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE.*
>
> *(...)*
>
> *6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.*
>
> *7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica."*[6]

Na hipótese, é de se consignar, primeiramente, que, quando a decisão embargada afirma que a falta de experiência dos servidores efetivos com a execução

[4] Cópia à peça 65.

[5] STJ – AgInt no REsp 1703064/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 28/08/2018 – DJe 03/09/2018.

[6] STJ – Ag 342.580/GO – Primeira Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21/11/2006 – DJ 18/12/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ3E.Z

do serviço não justifica a contratação realizada, o faz com o propósito de fundamentar a insubsistência de um dos argumentos contidos na defesa da empresa contratada.

No mais, o Acórdão expôs, de maneira densa, os motivos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão pela irregularidade das contas do embargante e pela imposição de sanção, em especial o desatendimento às orientações contidas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

Desse modo, embora o embargante indique a existência de erro material – não detectável na espécie –, infere-se que a sua pretensão é insurgir-se contra o conteúdo decisório, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irresignação com a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.*
>
> *2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ3E.Z

3. Embargos de declaração rejeitados."[7]

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou, ainda, erro material, passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 346/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 346/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – DJe 31/05/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VQCE.B2L2.YFXR.JJ3E.Z